

**FALÊNCIA DE MERCOPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**

**PELES LTDA.**

**RELATÓRIO DO ART. 103 DA L. F.**

**I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:**

A Falência foi decretada em 17 de setembro de 2004, conforme sentença de fls.264-267, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades desde 23 de dezembro de 2003, eis que não tinha mais condições de atuar no mercado.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 311, dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, o Falido alegou como causa determinante da Falência a arrematação do parque industrial da Massa Falida de Covasa, onde desenvolvia suas atividades mediante contrato de locação, pela empresa Couros Bom Retiro, motivo pelo qual teve que dissolver a empresa em um prazo de 60 (sessenta dias) concedidos pela justiça.

Alegou ainda que, na tentativa de quitar alguns compromissos, pagou alguns funcionários e fornecedores, sendo que após a perda do

419

parque industrial no leilão, imediatamente foram cancelados diversos pedidos já feitos, bem como, os funcionários desmotivaram-se para o trabalho, manifestando querer receber seus direitos.

Alegou ainda não possuir quaisquer bens móveis e imóveis, muito embora tenha sido arrecadado posteriormente um imóvel no município de Nova Bréscia/RS, conforme auto de arrecadação de fl.385, aduzindo que parte do maquinário foi adquirido pela empresa Couros Bom retiro na ocasião da arrematação.

Com uma análise do laudo pericial, verifica-se que trata-se de um caso atípico de falência, sendo a empresa vinha mantendo resultados satisfatórios até o ano de 2002, tendo entrado em sérias dificuldades apenas no ano de 2003, situação insustentável que levou a decretação de sua quebra.

Por exemplo, o Capital Circulante Líquido, que objetiva examinar a existência de capital livre para atividades comerciais da empresa, era positivo em R\$ 240.957,63 (duzentos e quarenta mil novecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e três centavos) em 2001, sendo que no ano de 2002 chegou a atingir o montante de R\$ 288.592,59 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta e nove centavos), caindo drasticamente em 2003 para R\$ 1.315.856,11 (um milhão trezentos e quinze mil oitocentos e cinqüenta e seis reais e onze centavos) negativos, ano que foi decretada sua quebra, demonstrando que a empresa vinha bem até o exercício de 2002, caindo em ruínas no ano de 2003, não tendo mais condições de honrar com suas obrigações.

Já o índice de Liquidez Circulante da Falida, que mede sua capacidade de honrar suas obrigações em curto prazo, durante todo o período

420

periciado, nunca baixou do índice ideal, novamente com exceção do ano de 2003, conforme demonstrativo juntado pelo Sr. Perito as fls.352-53, onde aponta que em 2001 tal índice era de R\$ 1,08 (um real e oito centavos), mantendo o mesmo índice de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) em 2002 e despencando para R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) em 2003. Assim, mesmo demonstrando resultados satisfatórios nos anos de 2001 e 2002, a queda acentuada no exercício de 2003 demonstra que a empresa não tinha mais condições de atuar no mercado naquele período, eis que no ano que foi decretada sua falência, a Falida tinha para cada real devido disponibilidade para honrar com o pagamento de apenas R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que demonstra uma situação de total descalabro financeiro na data da decretação da falência.

Os demais índices levantados pela Perícia levam todos a mesma conclusão, que a empresa entrou em estado de insolvência não tendo condições de manter-se no mercado a partir do exercício de 2003, sendo que nos anos anteriores manteve resultados satisfatórios.

**II – DA CONDUTA DOS FALIDOS E DA PRÁTICA DE ATOS REVOGÁVEIS EM CASO DE FALÊNCIA:**

A Perícia Contábil realizada apurou que a empresa mantinha seus livros contábeis e fiscais de forma regular, afirmando o Sr. Perito que: *“ não verificou nenhuma irregularidade, tanto em relação aos lançamentos dos atos e fatos administrativos, como dos registros nos órgãos competente (Junta Comercial e Secretaria da Fazenda). ”*

428

Por outro lado, informou o Sr. Perito que analisando os livros Razão nº 02 e 03 do ano de 2003, verificou a venda de bens do imobilizado, constituídos em veículos, terrenos, máquinas e equipamentos, todos relacionados às fls.358-59 dos autos.

Tal fato é corroborado pelas inúmeras ações de seqüestro e revocatórias interpostas pelo Síndico, buscando reaver bens alienados dentro do termo legal da falência e após o encerramento das atividades da empresa.

Estranha-se o fato de todos os bens pertencentes à empresa terem sido alienados logo após o encerramento de suas atividades, sempre todos entre os dias 22 e 26 de Dezembro do ano de 2003, sendo que os imóveis matrículas nº 1.561 e 9.462 referidos pelo Sr. Perito à fl.358, foram alienados para a Sr. Jeanini Sangalli, irmã do sócio Augusto Sangalli.

Ora, a conduta do Falido enseja a aplicação de crime falimentar, eis que agiu em evidente prejuízo aos credores da falência, uma vez que até a presente data, com exceção do terreno antes mencionado, nenhum outro bem foi arrecadado em favor da Massa.

É inaceitável que todos os bens de uma empresa que contava com cento e setenta funcionários na data do encerramento de suas atividades, tenham simplesmente desaparecido, por óbvio foi dado outro destino a eles.

### **III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:**

Diante dos fatos relatados no item anterior, reputa-se aos sócios **JOSÉ RICARDO HANSEN**, brasileiro, separado, vendedor, residente e domiciliado na rua Raul Pompéia, nº 153, Bairro Rincão Gaúcho, Estância Velha/RS,

422

portador da cédula de identidade nº 2010645791, inscrito no CIC sob o nº 236636180-72; **AUGUSTO SANGALLI**, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na rua Rafael Peretti, nº 534, Bairro Centro, Encantado/RS, portador da cédula de identidade nº 9075570128 e inscrito no CIC sob o nº 820.982.200-49; **EDUARDO MILK**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na rua Duque de Caxias, nº 475, Bairro Bela Vista, Estância Velha/RS, portador da cédula de identidade nº 6054642175 e inscrito no CIC sob o nº 003.997.410-38 e **CRISTIANO STIEVEN**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Estrada do Imigrantes, nº 996, Bairro Lambari, Encantado/RS, portador da cédula de identidade nº 9055020541 e inscrito no CIC sob o nº 671.717.530-34, a prática dos seguintes fatos delituosos:

- a) Praticar, antes da falência, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores, delito previsto no art.187 do Diploma Falimentar.
- b) Desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente; delito previsto no artigo 188, III do Diploma Falimentar.
- c) Ocultar ou desviar bens da Massa, delito previsto no art.189, incisos I do Diploma Falimentar.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

**FACE AO EXPOSTO**, concluímos pela necessidade da formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar para apuração das responsabilidades dos sócios, dos fatos aqui narrados. É o Relatório!

**ERNESTO FLOCKE HACK**

OAB/RS 19.585

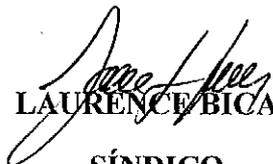
**LAURENCE BICA MEDEIROS**

OAB/RS 56.691

403  
7

**À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELENCIA**

**ENCANTADO, 14 DE SETEMBRO DE 2005.**



**LAURENCE BICA MEDEIROS**

**SÍNDICO**